

## **PARECER JURÍDICO**

**Assunto : PROJETO DE LEI Nº 596/2015 04 de agosto de 2015**

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA”.**

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Cruzália.

### PERGUNTA

Consulta-nos a Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cruzália sobre a juridicidade da Projeto de Lei nº 0596/2015.

### RESPONDEMOS

A presente proposição dispõe sobre instituir especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e autárquica deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável são temas que vêm ganhando destaque na agenda política da Administração Pública ao longo dos últimos anos. Diante dessa nova realidade, o setor público

está mais consciente sobre a relevância do seu papel indutor de transformações estruturais nos setores produtivos e de consumo sustentáveis.

Nessa linha, as contratações públicas sustentáveis vêm desempenhando papel fundamental na implementação das políticas públicas de sustentabilidade. Uma vez que são considerados critérios ambientais, econômicos e sociais, em todos os estágios do processo de contratação, o poder de compra do Estado passa a ser um instrumento de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social.

Assim, as contratações públicas mobilizam tanto o setor governamental, impelindo os gestores públicos a considerar variáveis de sustentabilidade em suas aquisições, quanto o setor privado quando este busca implementar mudanças na direção da ecoeficiência, com uso racional e sustentável dos recursos.

## Legislação aplicável às compras e Licitações Sustentáveis no Brasil

### **Normas Gerais**

**Lei N° 8.666**, de 1993, alterada pela Lei N° 12.349, de 2010, que modificou o art. 3º, caput, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

**Decreto N° 7.746**, de 2012, que regulamentou o art. 3º da Lei N° 8.666 de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas

estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

**Decreto N° 5.450**, de 2005, que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

**Instrução Normativa N° 1**, de 2010, que estabeleceu critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal.

### **O que é Licitação Sustentável?**

Segundo o art. 3º da Lei No 8.666/1993 Licitação Sustentável é aquela que destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável...(Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010).

Nesse sentido, pode-se dizer que a licitação sustentável é o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.

De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.

O projeto de lei esta em consonância com a legislação Constitucional, Estadual e Municipal.

Do ponto de vista legal e constitucional não existe nenhum óbice à sua aprovação ficando, entretanto sujeito ao exame do mérito pelos nobres vereadores.

Assim, entendemos que referido projeto deverá receber parecer favorável á sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Cruzália, 18 de Agosto de 2.015.

---

**FERNANDES BARATELA**  
**Advogado OAB/SP 251.575**